



(Mariana Cergoli Janeiro)

Regulamenta a elaboração de atas de todas as reuniões da Mesa de
Negociação Permanente – MNP.

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com
o seguinte acréscimo:

“Art. 84-A (...)

(...)

*(Parágrafo). Serão elaboradas atas de todas as reuniões da Mesa de
Negociação Permanente – MNP, com o objetivo de garantir e comprovar o cumprimento do
disposto no § 2º deste artigo.” (NR)*

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua
publicação.

Justificativa

A proposta de emenda à lei orgânica tem, como fim simples,
determinar a elaboração de atas para cada reunião realizada pela Mesa de Negociação
Permanente – MNP – mencionada com no artigo 84-A caput.

A confecção das atas é imprescindível para garantir a transparência, o
registro oficial, a prova documental, uma consulta futura e o cumprimento da legislação. Elas
permitem que os processos, de tomada de decisão, mormente sobre a coisa pública, sejam
mais transparentes, eficientes e legítimos.

Assim, para garantir e comprovar o atendimento dos princípios e
garantias constitucionais, citados nos incisos I a VIII, do parágrafo 2º, do artigo 84-A, e para
reparar a omissão relativamente ao tema, solicito aos nobres colegas a aprovação desta
proposição.

MARIANA JANEIRO



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 4)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaíense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa



Art. 83. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições contidas no art. 38 e seus incisos da Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998](#))

Art. 84. À Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo ou qualquer outra, na contratação de mão de obra. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998](#))

Seção Única

Da Mesa de Negociação Permanente – MNP

([Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 22 de dezembro de 2015](#))

Art. 84-A. O Município incentivará a criação de uma Mesa de Negociação Permanente – MNP, que buscará soluções negociadas de interesses manifestados por servidores municipais e pela Administração Pública municipal, envolvendo política salarial, direitos sindicais, seguridade social, reestruturação dos serviços públicos, diretrizes gerais dos Planos de Carreira dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, entre outros temas de interesse. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 22 de dezembro de 2015](#))

§ 1º. Constituem objetivos da Mesa de Negociação Permanente – MNP: ([Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 22 de dezembro de 2015](#))

- I** – promover a valorização, motivação e qualificação profissional de servidores municipais;
- II** – propor formas, indicar diretrizes, discutir e contribuir para a consecução das finalidades do serviço público municipal;
- III** – contribuir para o desenvolvimento das relações funcionais e de trabalho, proporcionando o tratamento dos conflitos que insurgem em seu curso por meio de soluções negociadas e celebração de acordos que externem as conclusões dos trabalhos, comprometendo-se, cada uma das partes envolvidas, com o fiel cumprimento do que for acordado, respeitados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública;
- IV** – regulamentar, democraticamente, a participação organizada de servidores municipais no tratamento dos conflitos, por meio da atuação direta de suas entidades sindicais representativas;
- V** – instituir mecanismos de acompanhamento dos trabalhos da Mesa por parte da sociedade, visando ao aperfeiçoamento da qualidade dos serviços prestados.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 38)

§ 2º. Para concretizar seus objetivos, a Mesa de Negociação Permanente – MNP observará os seguintes princípios e garantias constitucionais: (Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 22 de dezembro de 2015)

I – legalidade;

II – moralidade;

III – impessoalidade;

IV – qualidade e eficiência;

V – participação democrática;

VI – publicidade e transparência;

VII – liberdade sindical, reconhecendo aos sindicatos a legitimidade da defesa dos interesses e da explicitação dos conflitos decorrentes das relações funcionais e de trabalho na Administração Pública municipal, assegurando a livre organização sindical e o direito de greve a servidores públicos, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil;

VIII – representatividade paritária de seus integrantes, buscando sua composição com representantes do Poder Executivo (administração direta e indireta) e do Poder Legislativo em igual número de representantes de entidades sindicais.

Capítulo II

Dos Servidores Públicos Municipais

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Seção I

Disposições Gerais

(Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 85. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

